



JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, em cumprimento às suas atribuições institucionais de formular, coordenar e executar políticas públicas voltadas à juventude, cidadania e inclusão social, apresenta a presente justificativa para a **segunda prorrogação** do Termo de Colaboração nº 01/2024, firmado com fundamento na Lei nº 13.019/2014, **pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ou até a assinatura de novo instrumento substitutivo, o que ocorrer primeiro.**

1. RETROSPECTIVA PROCESSUAL

1.1. **Conforme amplamente registrado em justificativas anteriores**, a execução do Programa Aprendiz do Futuro (PAF) **percorreu trajetória marcada por entraves administrativos e judiciais, os quais demandaram soluções transitórias a fim de evitar a descontinuidade da política pública.**

1.2. Nesse contexto, foi celebrado o **Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, com anuência do Tribunal de Contas do Estado (TCE), da Controladoria-Geral do Estado (CGE) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de garantir a execução do programa de forma contínua, ajustada e aprimorada.** A partir dele, formalizou-se o Termo de Colaboração nº 01/2024, em caráter emergencial, com prorrogação inicial por 180 dias.

1.3. Durante esse período, foram implementadas melhorias substanciais na gestão e fiscalização da parceria, em especial no monitoramento de metas, indicadores de desempenho, composição de custos e formalização de plano de trabalho. Todavia, a complexidade inerente ao programa - que alcança jovens em todos os 246 municípios do Estado de Goiás - impôs a necessidade de lapso temporal adicional para a consolidação das diretrizes e o aperfeiçoamento do novo modelo de chamamento público.

2. NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO

2.1. **A prorrogação do Termo de Colaboração nº 01/2024, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ou até a assinatura de novo instrumento substitutivo — o que ocorrer primeiro —, mostra-se medida necessária e plenamente justificada, à luz do interesse público e dos princípios que regem a Administração Pública.**

2.2. **Cumpre salientar que o processo de elaboração e conclusão do novo edital de chamamento público ainda se encontra em trâmite, demandando lapso temporal adequado para o exaurimento das fases indispensáveis à sua conformidade legal e administrativa.** A complexidade do certame decorre, notadamente, da necessidade de revisão e aperfeiçoamento dos

critérios técnicos de seleção, da compatibilização orçamentária e financeira com as peças de planejamento governamental — a exemplo do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual —, bem como da precisa definição e consolidação do plano de trabalho, com a fixação de metas objetivas, indicadores de desempenho e mecanismos de monitoramento e avaliação da execução.

2.3. **Tais providências mostram-se imprescindíveis para assegurar a ampla competitividade do chamamento público**, viabilizando a participação de número expressivo de organizações da sociedade civil capacitadas à execução do objeto, e garantindo, assim, estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da imparcialidade, da eficiência e da publicidade, em consonância com o disposto na Lei nº 13.019/2014 e com as orientações emanadas dos órgãos de controle interno e externo.

2.4. Ressalte-se, ainda, que a natureza sensível e estratégica da política pública em questão, somada à identificação de novas demandas sociais surgidas no decorrer da execução do termo vigente, impõe maior rigor técnico e cautela jurídica na formulação do edital, a fim de que o futuro instrumento de colaboração seja celebrado em bases sólidas, transparentes e juridicamente seguras.

2.5. Nesse contexto, a prorrogação ora requerida, ainda que configure a segunda extensão do prazo em caráter emergencial, encontra respaldo no disposto no artigo 35 da Lei nº 13.019/2014, o qual admite medidas excepcionais e transitórias, desde que devidamente justificadas no interesse público e quando indispensáveis para a manutenção da regularidade e da continuidade da política pública implementada.

2.6. Dessa forma, a prorrogação não se apresenta como mera faculdade da Administração, mas como condição necessária à preservação do interesse público primário, garantindo a continuidade ininterrupta dos serviços prestados, evitando grave prejuízo aos beneficiários do programa e assegurando que o novo Termo de Colaboração seja formalizado com estrita observância às exigências legais, administrativas e orçamentárias pertinentes.

2.7. **Assim, resta plenamente justificada a prorrogação pleiteada, limitada ao período estritamente necessário para a conclusão do procedimento de chamamento público e subsequente assinatura do novo instrumento**, preservando-se, em sua integralidade, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da continuidade do serviço público, da eficiência e da segurança jurídica da Administração.

3. CARÁTER EXCEPCIONAL DA SEGUNDA PRORROGAÇÃO

3.1. **Ainda que a presente solicitação configure a segunda prorrogação do termo emergencial, não se trata de mera faculdade administrativa, mas sim de medida indispensável à continuidade ininterrupta do Programa Aprendiz do Futuro**, que atualmente contempla até 10.000 beneficiários, conforme previsão do Termo de Colaboração nº 01/2024, já alterado.

3.2. **A prorrogação encontra respaldo no artigo 35 da Lei nº 13.019/2014, que admite soluções excepcionais e transitórias, desde que devidamente justificadas, quando necessárias à preservação do interesse público primário e à continuidade de serviços essenciais.**

3.3. Importante frisar que eventual interrupção do programa acarretaria gravíssimos prejuízos sociais, incluindo:

- a) a interrupção de contratos de aprendizagem em vigor;
- b) a desassistência de milhares de jovens em situação de vulnerabilidade;
- c) riscos de evasão escolar e aumento da exposição à pobreza e à marginalização social;
- d) descontinuidade de política pública reconhecidamente eficaz no combate à desigualdade e na promoção da cidadania.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, resta evidenciado que: o novo edital de chamamento público demanda maior tempo de elaboração, em razão de sua complexidade e das recomendações dos órgãos de controle; a prorrogação é medida excepcional e estritamente necessária para garantir a execução ininterrupta da política pública; estão preservados os princípios da legalidade, eficiência, supremacia do interesse público, continuidade do serviço público e segurança jurídica.

4.2. **Assim, justifica-se e recomenda-se a prorrogação do Termo de Colaboração nº 01/2024 pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ou até a assinatura de novo instrumento de colaboração, o que ocorrer primeiro, assegurando-se a regularidade, a eficácia e a legitimidade da execução do Programa Aprendiz do Futuro.**



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO EURIPEDES DE LIMA, Assistente Administrativo**, em 29/09/2025, às 17:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIA RODRIGUES DE BESSA, Subsecretário (a)**, em 23/10/2025, às 14:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79915183** e o código CRC **9DE0A26D**.

ASSESSORIA TÉCNICA - SEDS
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXERA Nº 332, , - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74003-010



Referência: Processo nº 202410319006881



SEI 79915183